



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.206 - MG
(2016/0191845-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO GOULART PIMENTA
ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFMG. COMPATIBILIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RESP. 1.767.955/RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 3.4.2019. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de cumulação do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais, no qual possui vínculo de 40h semanais, com o da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG para o cargo de professor no regime de 40h semanais.

2. Nos termos da norma constitucional expressa e do art. 118 da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos tipicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de um cargo de Professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.

4. Observa-se que o caso dos autos não trata de profissional da saúde, contudo, a jurisprudência supracitada pode ser aplicada analogicamente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* foi claro ao especificar a existência de compatibilidade de horários entre os cargos do ora recorrente. Ademais, entende-se que se é permitido a acumulação de atividades remuneradas por profissional da saúde, este entendimento pode ser estendido aos demais profissionais, desde que respeitando a compatibilidade de horários.

5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela compatibilidade de horários para a acumulação de cargos. Rever a referida posição implicaria, necessariamente, o reexame das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

6. Agravo Interno do Particular a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 955.206 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0191845-5

Número de Origem:
200838000345533 00335940820084013800

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : EDUARDO GOULART PIMENTA

**ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171**

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO GOULART PIMENTA

**ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171**

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0191845-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 955.206 / MG

Números Origem: 00335940820084013800 200838000345533

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EDUARDO GOULART PIMENTA
ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO GOULART PIMENTA
ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.206 - MG
(2016/0191845-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO GOULART PIMENTA
ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por EDUARDO GOULART PIMENTA contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA SOMADA SUPERIOR A 60 HORAS. ART. 37 DA CARTA MAGNA. E ART. 118 DA LEI 8.112/1990. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONHECE-SE DO AGRADO E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UFMG.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA SOMADA SUPERIOR A 60 HORAS. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/1990. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR. OMISSÃO ACERCA DO PEDIDO SUCESSIVO PARA POSSE NO MESMO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO, MAS COM CARGA HORÁRIA REDUZIDA PARA 20 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DETERMINA-SE O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA QUE PROSSIGA COM A DEMANDA PARA A ANÁLISE DO PEDIDO SUCESSIVO, CONFORME ENTENDER DE JUSTIÇA, DECIDINDO, INCLUSIVE, ACERCA DA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA TUTELA PREVENTIVA DE FLS. 516/520.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas razões recursais, defende a parte agravante que: (i) A *FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE DA AGRAVADA*, uma vez que os órgãos de representação judicial desta HOJE SEGUEM ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NÃO MAIS RECORREREM DE DECISÕES ANÁLOGAS À QUE MOTIVOU O RECURSO ESPECIAL CUJA INADMISSÃO ENSEJOU PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 543/544); (ii) ausência de hipótese autorizadora de decisão monocrática; (iii) da existência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, que ensejam na inadmissibilidade do Recurso Especial do agravado; e (iv) o art. 37, XVI da CF admite a acumulação lícita de um cargo público de natureza técnica com um de professor, sem opor limitação além da compatibilidade de horários.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.206 - MG
(2016/0191845-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO GOULART PIMENTA
ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFMG. COMPATIBILIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RESP. 1.767.955/RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 3.4.2019. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. *Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de cumulação do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais, no qual possui vínculo de 40h semanais, com o da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG para o cargo de professor no regime de 40h semanais.*

2. *Nos termos da norma constitucional expressa e do art. 118 da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos tipicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de um cargo de Professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.*

3. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.*

4. *Observa-se que o caso dos autos não trata de profissional da saúde, contudo, a jurisprudência supracitada pode ser aplicada analogicamente, tendo em vista que o Tribunal a quo foi claro ao especificar a existência de compatibilidade de horários entre os cargos do ora recorrente. Ademais, entende-se que se é permitido a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulação de atividades remuneradas por profissional da saúde, este entendimento pode ser estendido aos demais profissionais, desde que respeitando a compatibilidade de horários.

5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela compatibilidade de horários para a acumulação de cargos. Rever a referida posição implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

6. *Agravo Interno do Particular a que se dá provimento.*

1. Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de cumulação do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais, no qual possui vínculo de 40h semanais, com o da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG para o cargo de professor no regime de 40h semanais.

2. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da norma constitucional expressa e do art. 118 da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de um cargo de Professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

3. Nesse passo, a Primeira Seção do STJ - alterando entendimento outrora consolidado acerca de impossibilidade de os cargos ocupados pelo Servidor ultrapassarem a jornada de 60 horas semanais, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.

4. Eis a ementa desse julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se [...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11.5.2018, DJe 24.5.2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 3.4.2019).

5. Sobre o tema, ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal têm entendido que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal (RE 1.094.802/PE, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24.5.2018). No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (RE 1.023.290, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 6.11.2017).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. FIXAÇÃO DE JORNADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DA ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c.*

2. *Agravo regimental não provido (ARE 859.484, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.6.2015).*

6. No caso dos autos, o acórdão concluiu:

Com efeito, a Constituição Federal, bem como a Lei n .112/990, condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários, f z o referência alguma à carga horária, não podendo a Administração fazê-lo, por ausência revisão legal.

Mencione-se que a alegação da impetra de que não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor, necessita de comprovação efetiva, a depender de avaliação da situação concreta de cada caso, o que não ocorreu na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vertente.

No caso de cargo de professor, a Lei n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que o período reservado a estudo, planejamento e avaliação, por parte dos profissionais de educação, será incluído na carga de trabalho.

A jurisprudência já se manifestou a respeito entendendo que o fato de o regime ser de 40 (quarenta) horas semanais não significa que necessariamente o servidor deva estar presente no local de trabalho todo esse tempo, eis que no caso do cargo de professor, há uma carga horária reservada para a preparação de aulas, frequência a cursos, estudos, reuniões, que visam ao planejamento e administração do ensino da disciplina. Veja-se: AMS 22829 - Processo 9802284572/RJ - TRF da 2a Região.

O objetivo da Constituição foi o de proteger a Administração contra acumulações que viessem a prejudicar o andamento do serviço, contudo, eventuais abusos/faltas como choque de horários, ausências, irregularidade no serviço prestado, pertencem à esfera do desempenho funcional do servidor, devendo ser devidamente apurados e eventualmente punidos como tal e não evitados pela restrição ao acesso ao cargo público.

Na hipótese, considerando a compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos em comento, no caso, Procurador do Estado de Minas Gerais com o de Professor Adjunto da UFMG, afigura-se legítima a acumulação de cargos aqui pretendida, nos termos do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal (fls. 306/307).

7. Observa-se que o caso dos autos não trata de profissional da saúde, contudo, a jurisprudência anteriormente citada pode ser aplicada analogicamente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* foi claro ao especificar a existência de compatibilidade de horários entre os cargos do ora recorrente. Ademais, entende-se que se é permitido a acumulação de atividades remuneradas por profissional da saúde, este entendimento pode ser estendido aos demais profissionais, desde que respeitando a compatibilidade de horários.

Sobressaiu, destarte, o douto juízo a quo, com percuciência, que, além da incompatibilidade material para cumprimento da jornada no Hospital de Piedade (entrada exatamente no mesmo horário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saída do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras), não se pode desconsiderar o comprometimento de recuperação da plena capacidade para a segunda jornada de trabalho, pelo que a acumulação pretendida pela autora não encontra respaldo na hipótese prevista na alínea "c" do inciso XVI do artigo 37, da CRFB/88.

Há que se prestigiar, por conseguinte, um dos princípios basilares da atuação da Administração Pública, expresso no caput do art. 37 da Constituição da República, qual seja, o princípio da eficiência, que, na hipótese, seria afrontado pela excessiva carga horária a ser exercida pela ora apelante, não fosse a evidente incompatibilidade de horários ante a coincidência do horário de saída da jornada de trabalho do cargo já ocupado pela autora, com o horário da jornada de trabalho do cargo que pretende tomar posse, pelo que despice da alegação efetiva, como sustenta a apelante, do cumprimento do dever de ser pontual ao serviço (art. 116, X, da Lei 8.112/90).

8. Assim sendo, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

9. Com base nessas considerações, dá-se provimento ao Agravo Interno do Servidor.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0191845-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 955.206 / MG

Números Origem: 00335940820084013800 200838000345533

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EDUARDO GOULART PIMENTA
ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO GOULART PIMENTA
ADVOGADOS : JAIME NAPOLES VILLELA - MG075456
HELDER DE ARAÚJO BARROS - DF022171
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.